

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (IPAM) e de Liane Maria Muhlenberg, ex-dirigente da entidade, decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 14.323/2009 (Siafi 703.944/2009), que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado “Brasília Multisport – Desafio no Cerrado”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 333.340,00, sendo R\$ 299.970,00 à conta do órgão concedente e R\$ 33.370,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB800993 e 2009OB800994, creditada na conta específica do convênio em 21/7/2009, conforme extrato bancário à peça 25.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à não apresentação de documentos necessários para a análise conclusiva da prestação de contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, o IPAM foi citado em nome de seu representante legal e no endereço constantes na base da Receita Federal, enquanto Liane Maria Muhlenberg foi citada por edital, após esgotadas as tentativas de localização da responsável.

5. Embora regularmente citada, o prazo regimental transcorreu sem que a gestora apresentasse alegações de defesa ou efetuasse o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Por sua vez, o IPAM ofereceu intempestivamente sua defesa que, em observância do princípio do formalismo moderado, foi devidamente analisada pela unidade instrutora. Foram apresentadas apenas alegações acerca da ilegitimidade de Paulo Humberto de Almeida, presidente da entidade no período de 19/6/2013 a 13/7/2018, para figurar no polo passivo desta TCE.

7. Portanto, não foram apresentados elementos pudessem afastar as irregularidades imputadas à pessoa jurídica ou à sua dirigente à época dos fatos, levando à rejeição das alegações de defesa e proposta de julgar irregulares as contas, com a imputação solidária do débito integral e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Corroboro em essência as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, fazendo um ajuste na fundamentação da irregularidade das contas, que deve ocorrer pelo art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e na data de ocorrência do débito, que deve considerar a data em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio.

9. Verifico que o IPAM prestou contas ao órgão concedente dentro do prazo de 30 dias após a vigência do convênio, conforme ofício à peça 17. Assim, a irregularidade ensejadora do débito integral decorreu da insuficiência de documentos, e não pela ausência de prestação de contas, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas executadas.

10. A jurisprudência desta Corte de Contas entende que a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.

11. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-

os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

12. Por fim, diante da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator